



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 131/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 152/25

Autoria: Vereador Roberto Henrique de Oliveira França.

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim, o “Dia do PROERD”.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL QUANTO À COMPETÊNCIA E INICIATIVA, BEM COMO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. REGULARIDADE. O projeto de lei ordinária em epígrafe é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa, faltando-lhe, porém, precisão, o que afronta o art. 11, II, da Lei Complementar nº 95, 1998, conforme indica o item 6 deste opinativo.

RELATÓRIO

1. Os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 152/25, de autoria do Vereador Roberto Henrique de Oliveira França, que “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim, o ‘Dia do PROERD’”.

2. Em breve síntese, a propositura ora examinada pretende instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Votorantim o “Dia do PROERD”, a ser



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

comemorado anualmente no mês de novembro (art. 1º). Além disso, o projeto de lei ordinária faculta ao Poder Executivo a promoção de atividades de apoio à data em referência (art. 2º). Por fim, o art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência, fixada para a data de sua publicação.

3. Diante disso, o caso sob exame demanda a análise da compatibilidade da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que se refere à repartição de competências e iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é preciso frisar que a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal.

5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê ser de iniciativa concorrente (comum) a instituição, por meio de lei, de datas comemorativas. No mais, o projeto ora examinado não prevê obrigações materiais ao Poder Executivo, não violando o princípio da separação dos Poderes.

6. Entretanto, muito embora o projeto de lei seja constitucional e legal quanto à competência e iniciativa, não define qual será o dia em que se comemorará o dia



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

do PROERD, referindo-se apenas ao mês. Assim, falta precisão à propositura, em afronta ao art. 11, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 152/25, de autoria do Vereador Roberto Henrique de Oliveira França, que “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim, o ‘Dia do PROERD’”, é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa, faltando-lhe, porém, precisão, o que afronta o art. 11, II, da Lei Complementar nº 95, 1998, conforme indica o item 6 deste opinativo.

8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.

9. À deliberação da Comissão de Justiça, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§1º, 2º e 6º, da Resolução nº 03, de 1994.

10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 12 de janeiro de 2026.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito